



PREFEITURA DE BUENOS AIRES
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 10.165.165/0001-77

LEI Nº 647/2018

EMENTA: Fixa normas para a exploração de serviços de táxi, e adota outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE BUENOS AIRES, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU e ELE SANCIONA** a seguinte **LEI**:

Art. 1º - A exploração do serviço de transporte de passageiro em táxi subordinar-se-á a prévia permissão pela Prefeitura Municipal, diretamente ou através de órgão público que receber delegação de poderes, reger-se-á pelas normas contidas na presente Lei.

Parágrafo Único – Define-se como táxi o veículo automotor de aluguel destinado ao transporte de passageiros, com retribuição por meio ou não de taxímetro possuidor de bandeira rotativa, atendida as especificações contidas em ato regulamentar, através de tarifas estabelecidas pelo Município, em consonância com os órgãos Federais de controle de preços.

Art. 2º - O número de táxis no município será proporcional à população, na razão de 01 (um) veículo para 300 (trezentos) habitantes.

§ 1º. Para a aplicação desta norma aqui estatuída, serão tomados por base, os dados apurados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

§ 2º. O número de táxis atualmente licenciados ficará mantido, até que seja alcançada a proporcionalidade antes fixada.

Art. 3º - Somente poderão trafegar táxis com menos de 12 (doze) anos de fabricação.

Parágrafo Único. Os táxis atualmente em circulação, que tenham mais de 12(doze) anos de fabricação, poderão ter renovadas suas permissões, desde que satisfaçam as condições técnicas e aos requisitos de higiene, segurança e conforto ao público, exigido por leis e regulamentos.

Art. 4º - A permissão para novos veículos obedecerão aos seguintes critérios:
I – Somente será concedida permissão, nos casos de aumento determinado pelo artigo 2º, a veículos com idade máxima de 12 (doze) anos de fabricação, de 02 (duas) ou 04 (quatro) portas.



PREFEITURA DE BUENOS AIRES
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 10.165.165/0001-77

II – Na hipótese de o número de pretendentes à permissão for superior ao veículo a ser incluídos, será aplicado o seguinte critério de prioridade:

a) - Para motoristas profissionais autônomos, mediante avaliação de eficiência na profissão e de condições socioeconômicas através de sindicâncias a serem procedidas por comissão idônea nomeada pelo poder pertinente.

III - Na aplicação do disposto na letra "a" do inciso II, deste artigo, em igualdade de condições, terá preferência o motorista que somar maior encargo de família.

IV – Havendo número de candidatos superior ao de vagas, em igualdade de condições, a permissão será dada após sorteio entre os pretendentes ou autônomos.

Art. 5º - É vedada a cessão da permissão, salvo nas seguintes hipóteses:

a) Quanto a motoristas profissionais autônomos, por sucessão hereditária, na forma da lei civil;

b) No caso da sucessão beneficiar apenas viúva e herdeiros menores, a cessão será permitida a pessoa física, desde que habitada junto ao poder permitente e autorizada por alvará judicial;

c) Quando da invalidez permanente do proprietário ou coproprietário.

§ 1º - Quando a transferência da concessão, "causa-mortis", beneficiar menor, a permissão continuará até a maioridade, podendo mesmo tornar-se permissionário, atendidas as demais exigências legais, ou, se incapaz, desde que comprovada esta condição, mantendo-se a permissão.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, será permitido dar o veículo em arrendamento a terceiros, devendo o contrato, devidamente formalizado, ser submetido à apreciação do poder permitente.

§ 3º - A inobservância ao que prescreve este artigo implicará no cancelamento da permissão.

§ 4º - A permissão poderá ser transferida a terceiros, a conveniência dos herdeiros, desde que atenda aos interesses do Poder Público.

Art. 6º - A permissão será cancelada, a requerimento do interessado ou ex-offício, na ocorrência de:



PREFEITURA DE BUENOS AIRES
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 10.165.165/0001-77

a) Falecimento do permissionário autônomo, ressalvado o disposto no parágrafo 1º do artigo anterior;

b) Utilização do veículo para outros fins.

Art. 7º - Enquanto não homologada a partilha dos bens do espólio, fica assegurado ao cônjuge meeiro, herdeiros ou sucessores do permissionário autônomo falecido, o direito de continuar explorando, em nome do "de-cujus", o serviço de transporte de táxi, mediante alvará judicial, desde que tenha motorista regularmente registrado no veículo.

§ 1º - Concluído o inventário, a critério do poder permitente, o cônjuge sobrevivente ou herdeiro poderá transferir a permissão, observadas previamente as exigências legais e as normas desta lei, devendo ser requerida dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data do término do inventário.

§ 2º - É facultado ao motorista profissional autônomo, e no caso de seu falecimento, ao espólio, viúva e herdeiros, o registro de condutor para veículo, desde que regularmente contratado.

§ 3º - Quando o veículo tocar a adjudicante, em autos de inventário, pode a permissão ser transferida a terceiros, nos termos desta lei, desde que requerida à Prefeitura, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da validade judicial da adjudicação.

§ 4º - A falta de atendimento ao disposto neste artigo implicará no cancelamento da permissão.

Art. 8º - Fica a Secretaria de Finanças autorizada a promover transferências de permissões dos serviços de táxis, desde que satisfeitas as seguintes condições:

a) Os cedentes ficarão com direito de retornar aos serviços de táxis, como permissionários, após 03 (três) anos;

b) Os cessionários ficarão com seus direitos de transferir as permissões cedidas suspensos por 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único. As transferências de que trata o caput deste artigo, somente serão permitidas, se as causas determinadas forem justificadas e se, compatíveis com interesse público.

Art. 9º - Fica permitida a permuta de veículos – táxis entre permissionários, desde que não envolva as respectivas permissões.



PREFEITURA DE BUENOS AIRES
ESTADO DE PERNAMBUCO
CNPJ: 10.165.165/0001-77

Art. 10 - As transferências de permissões e as permutas de veículos – táxis somente serão efetivas, mediante prévia autorização da Secretaria de Finanças, desde que aprovadas por entidade oficial da categoria dos taxistas.

Art. 11 - O Secretário de Finanças manterá rígido controle sobre as transferências de permissões por ato inter-vivos.

Art. 12 - No disciplinamento do serviço de transporte de passageiros em táxis, o poder permitente poderá impor progressivamente as seguintes penalidades:

- a) – Multa;
- b) – Suspensão;
- c) – Cancelamento da permissão.

Art. 13– A padronização dos táxis no município será determinada em regulamento, pelo poder permitente, quando da renovação da frota.

Art. 14 – Os condutores de táxis deverão trabalhar asseados, decentemente trajados, ficando o Executivo Municipal autorizado a baixar as respectivas normas disciplinadoras.

Art. 15 – A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, dentro de 90 (noventa) dias.

Art. 16 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, pelo que revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Buenos Aires, em 18 de maio de 2018.



JOSE FÁBIO DE OLIVEIRA
-PREFEITO-